



ATO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATORIO DE Nº 001/2017

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2017, MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA RUAS E AVENIDAS DO MUNICIPIO DE DAMIANOPOLIS/GO – FONTE DE RECURSOS: UNIÃO FEDERAL/MCidades. NULIDADE. FALTA DE PUBLICIDADE NO DOU – AFRONTA AO ARTIGO 21, I DA LEI 8.666/93.

O Prefeito Municipal de Damianópolis – Goiás, Sr. Gilmar José Ferreira, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município, faz saber a quem interessar possa que:

Considerando os termos do Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica do Município exarado no Processo Administrativo n. 008201 /2017, originando o Pregão Presencial n. 001/2017, cujo objeto é a pavimentação asfáltica de ruas e avenidas no município, cujos recursos são provenientes do **Contrato de Repasse n. 1022.709-60/2015**, gerido pela Caixa Econômica Federal, firmado com a União Federal – por intermédio do Ministério das Cidades (MCidades), que apontou irregularidades insanáveis, resolve **ANULAR E DECRETOAR NULO** todo o processo de licitação – Pregão Presencial nº 001/2017, pelo vício insanável e desobediência aos princípios da publicidade que norteia o processo licitatório, ora apontados no referido parecer, que passa fazer parte integrante desse ato anulatório, com fundamento nos artigos 50, incisos VI, VII e VIII, § 1º seguintes da Lei Federal n.9.784/99, e no artigo 49 da Lei 8.666/93, a saber:

Lei N. 9.784/99

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

.....
VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



Governo do Município de Damianópolis Goiás



Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

(grifo nosso)

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Nesta trilha, o julgador encontra-se amparo ao disposto ao artigo 49 da Lei 8.666/93, que autoriza a anular o processo licitatório, **por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro**. Senão vejamos: "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

A licitação é procedimento administrativo composto de atos seqüencialmente ordenados e interdependentes, mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, devendo ser conduzida em estrita conformidade com os princípios constitucionais



Governo do Município de Damianópolis Goiás



e aqueles que lhes são correlatos, na forma do artigo 3º da lei nº 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**” (grifo nosso).

E assim, pelas razões demonstradas no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, que é parte integrante deste ato anulatório, está evidenciado que não foram respeitados pela Comissão de Licitação e Pregoeiro, os norteadores princípios fundamentais na forma prevista na lei 8.666/93, já que está comprovada que os recursos econômicos é oriundo de Convênio com a União Federal o que demanda publicação, no Diário Oficial da União, do aviso de abertura de licitação, havendo assim o descumprimento ao art. 21, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Há de salientar, que a **anulação e a decretação de nulidade** do procedimento licitatório por motivo de **ilegalidade não gera obrigação de indenizar**, principalmente porque, no caso o procedimento sequer foi homologado.

Salienta-se que o assunto em questão tem entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios, *in verbis*:

SÚMULA Nº 473 do STF: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Afinal a nulidade e a anulação da licitação podem ocorrer quando há qualquer ilegalidade ou vícios formais legais contidos em seu

CNPJ: 01.740.505/0001-55



Governo do Município de Damianópolis Goiás



ADM: 2017/2020
processo, como ocorreu no caso em tela. Assim, estando o ato concreto disforme com o comando legal, não há outra solução à administração senão **ANULAR E DECLARAR NULO** todo o processo licitatório – Pregão Presencial nº 001/2017, assegurando ao Poder Público a obrigação de velar pela legalidade de seus atos e de corrigir as ilegalidades deparadas. Por fim, em atendimento ao contraditório e amplo defesa, nos termos do artigo 109, alínea "c" da Lei 8.666/93 e do artigo 62 e SS. da Lei Federal nº 9784/99, fica estabelecido o prazo de 05 dias úteis a contar da data da publicação, para eventual recurso.

POR TODO O EXPOSTO, RESOLVE:

1. ANULAR E DECRETAR NULO todo o processo de licitação – Pregão presencial nº 001/2017, e **todos os atos advindos do mesmo**, adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico da lavra da Assessoria Jurídica do Município, que fica fazendo parte deste, como fundamento jurídico e legal do presente ato, com o Anexo único desta decisão;

2. Fica estabelecido prazo para recurso de 05 dias úteis, a contar da data de publicação desse ato.

3. Que este ato entra em vigor na data de sua publicação valendo como intimação aos interessados nos termos da Lei pertinente.

Registre-se, intime-se e cumpra-se.

Damianópolis – Goiás, 21 de Agosto de 2017.

GILMAR JOSÉ FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL